PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Criminal Federal

Autos n. 20065101525195-0 (Inquérito Policial)

Por dependência: medida cautelar de interceptação (autos n. 20075101814360-3) e medida cautelar de afastamento de sigilo bancário e fiscal (autos n. 20085101812569-1)

DECISÃO

Em que pese o cumprimento do Alvará de Soltura expedido por este Juízo, chamam a atenção os termos da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 1408/142). Nesta, relata o aludido servidor que um determinado Delegado de Polícia Federal responsável pelo plantão da Delegacia de Dia/DPF-RJ, identificado na certidão apenas como **Dr. Edevaldo**, teria dito que **não cumpre ordens judiciais e sim ordens contidas num convênio**. Segundo a narrativa contida na certidão, o aludido policial teria ido além e afirmado ser praxe deixar o alvará de soltura para ser cumprido no dia seguinte, dizendo, ainda, que, enquanto estavam ali, **"o juiz estava de pijama tranquilo em sua casa"**. Por fim, teria o Delegado se recusado a acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da determinação de soltura, mesmo sendo a ordem dirigida àquela autoridade policial.

De início, entendo que eventual acordo entre órgãos do Poder Executivo Estadual e Federal não é oponível a este Juízo e, sobretudo, não está acima da legislação, da Constituição da República e dos direitos fundamentais de réus presos. Destarte, não há

qualquer justificativa para o procedimento supostamente adotado pela referida autoridade policial. **Aliás, a mesma presteza e organização ostentadas pela Polícia Federal quando da execução de ordens de prisão emanadas do Poder Judiciário devem ser observadas quando da determinação de soltura de presos**.

Trata-se, a princípio, de fato gravíssimo. Mais do que isso, se confirmada a versão relatada pelo Sr. Oficial de Justiça - e sobre sua certidão incide fé pública e a decorrente presunção de veracidade - o aludido policial federal teria não só negado cumprimento à determinação deste Juízo, mas também, a um só tempo, desrespeitado o Poder Judiciário, a nobre instituição policial a que pertence e, acima de tudo, os direitos fundamentais dos presos envolvidos.

Por todo o exposto, ante a forte possibilidade de repercussão penal e administrativa do comportamento narrado, penso que o fato deve ser profundamente investigado, razão pela qual, nos termos do art. 5º, II do CPP, **DETERMINO** ao Superintendente da Polícia Federal/RJ que instaure, **IMEDIATAMENTE**, inquérito policial visando a investigar a prática dos crimes de desobediência e abuso de autoridade pelo aludido Delegado de Polícia Federal, dentre outros. **DEVERÁ**, ainda, o Sr. Superintendente informar a este Juízo, **no prazo máximo de dez dias**: o nome completo e matrícula da autoridade policial mencionada; o número atribuído ao referido inquérito policial (na Polícia

Federal e no protocolo da Justiça Federal), bem como o Juízo Criminal/RJ para o qual os autos foram distribuídos.

Oficie-se, **com urgência**, ao Superintendente da Polícia Federal/RJ, com cópia desta decisão, dos alvarás de soltura expedidos por este Juízo e da certidão do Sr. Oficial de Justiça para ciência e cumprimento. Sem prejuízo, com o acompanhamento das mesmas peças retroreferidas, dê-se ciência à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, ao Conselho Federal da mesma instituição (em especial, para ciência da Comissão de Direitos Humanos) e à Corregedoria (Regional e Nacional) da Polícia Federal, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao MPF e às defesas.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2011.

Vlamir Costa Magalhães
JUIZ FEDERAL